

LEI N° 1.074/97

EMENTA: Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria órgão para sua execução, revoga legislação anterior e dá outras providências

A Prefeita constitucional do município de Sertânia, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, nos termos tio Art. 47, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em especial dos expostos a situações de risco pessoal ou social.

§ 1º – Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade completos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º - Excepcionalmente e também nos casos previstos na legislação vigente, os efeitos desta Lei aplicar-se-ão às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

Art. 2º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, a alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - a garantia da absoluta prioridade comprehende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais

GABINETE DO PREFEITO

IV - destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Sertânia, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais em todos os níveis, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a alteração contida na Lei nº 006, de 10 de setembro de 1993.

Parágrafo Único - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do setor público municipal, é de responsabilidade:

- I - das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e Cidadania, Assessoria Jurídica e outras executoras das políticas sociais básicas;
- II - dos órgãos criados por esta Lei, quanto à promoção da execução da política de proteção especial e promoção dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social;

Art. 4º - Ficam mantidos os seguintes órgãos, no âmbito do Poder Executivo

- I - O COMDECA-Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - O Conselho Tutelar;
- III - O FUMDECA - Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO 11 DO COMDECA

Art. 5º - O COMDECA - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco.

Parágrafo Único - O COMDECA articular-se-á com os órgãos específicos do Município, colegiados ou não, para a formulação da política global de atendimento integral à criança e ao Adolescente, abrangendo o sistema de ações sociais básicas e o de proteção especial, conforme definido no Parágrafo Único do Art. 3º desta Lei.

Art. 6º - Compete ao COMDECA:

- I - Formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de forma integrada com as políticas sociais básicas e assistenciais em

GABINETE DO PREFEITO

todos os níveis de governo, fixando prioridades para execução das ações, captação e aplicação de recursos;

II - registrar as entidades não governamentais de atendimento à crianças e adolescentes, com especificação dos regimes de atendimento, fazendo ciência ao Conselho Tutelar e às autoridades judiciais do Município e informando que aquelas entidades não poderão atuar sem o competente registro, obedecido Parágrafo Único do Art. 91 da Lei nº 8.069., de 13 julho de 1990;

III – inscrever e analisar os programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente das entidades governamentais e não governamentais atuantes no Município de Sertânia, pronunciando-se sobre estes no prazo de quinze dias, a partir da data de entrada do período de inscrição.

IV - fiscalizar e controlar a execução da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente nas esferas governamental e não governamental;

V - articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuação vinculada à criança e ao adolescente no município;

VI - manter permanente intercâmbio com o Conselho Tutelar, facilitando a atuação deste e o entendimento com os Poderes do Município, visando a melhor aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - regulamentar, organizar e adotar as providências para a escolha dos Membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público, obedecidas as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e 006, de 10 de setembro de 1993;

VIII - gerir o FUMDECA - Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da forma seguinte:

a) Propor ao Chefe do Poder Executivo as diretrizes e as prioridades de ação em assuntos da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social acompanhadas das previsões dos recursos necessários, para inclusão dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Fiscais, ouvindo o Conselho Tutelar;

b) Promover a captação dos recursos do FUMDECA, definidos no art. 29 desta Lei;

c) Elaborar o Plano Anual de Ação a ser financiado pelos recursos do FUMDECA, estabelecendo inclusive os critérios e as prioridades para a alocação dos recursos, submetendo-o à análise do Chefe do Poder Executivo, para inclusão na Programação Financeira do Município;

d) Aprovar os programas e os projetos apresentados, para registro e análise, pelas entidades governamentais e não governamentais, autorizando inclusive a alocação dos recursos do FUMDECA para os julgados prioritários e urgentes, nos termos Parágrafo Único do Art. 33 desta Lei'.

e) Acompanhar, controlar e avaliar a execução dos programas financiados com recursos do FUMDECA;

f) Supervisionar a execução orçamentária e financeira do FUMDECA, recebendo da Secretaria de Finanças balancetes e demonstrações financeiras de receitas, despesas e cópias das prestações de contas;

GABINETE DO PREFEITO

g) Elaborar relatórios trimestrais sobre os recursos aplicados e resultados alcançados;

IX - dar posse aos Membros do Conselho Tutelar, até trinta dias após a realização de sua escolha;

X - apreciar denúncias formais e com autoria devidamente identificada sobre a atuação dos Conselheiros Tutelares, deliberando sobre as medidas a adotar em cada caso, nos termos da Lei aplicável e assegurada ampla defesa;

XI - elaborar regimento interno, estabelecendo normas para o seu funcionamento após consulta a entidades governamentais e não governamentais voltadas para defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente no município de Sertânia.

Art. 7º - O COMDECA será composto de 8 membros com mandatos de três anos, que elegerão o Presidente entre seus pares, sendo quatro representantes do Poder Executivo Municipal e quatro representantes de entidades não governamentais, que tenham como objetivos a defesa e a promoção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Sertânia.

§ 1º - Para cada membro titular haverá um suplente, cuja indicação ocorrerá concomitantemente à do titular e representando o mesmo órgão ou entidade.

§ 2º - Serão convidados para participar do COMDECA, como membros consultivos, representantes do Poder Legislativo Municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Militar e órgãos estaduais locais atuantes nas áreas da assistência social, segurança pública e outros se houver.

§ 3º - Os quatro membros representantes do Poder Executivo Municipal indicados pelo Chefe do Poder Executivo, são os seguintes:

I - um membro titular e seu respectivo suplente, representando a Secretaria de Educação e Esportes.

II - um membro titular e seu respectivo suplente, representando a Secretaria de Saúde.

III - um membro titular e seu respectivo suplente, representando a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania;

IV - um membro titular e seu respectivo suplente, representando a Assessoria Jurídica;

§ 4º - Os quatro membros titulares e suplentes representantes das entidades não governamentais definidas no Art. 7º desta Lei, serão selecionadas mediante a realização de um processo especial de escolha, conduzido por uma Comissão Especial composta de 08 membros, assim constituída:

I - Um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;



GABINETE DO PREFEITO

I - Um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo seu Presidente;

III - Um representante do Poder Judiciário Local;

IV - Um representante do Ministério Público local;

V - Um representante da FUNDAC- Fundação da Criança e do Adolescente, indicado pela direção da unidade local;

VI - Um representante do Instituto das Irmãs Missionárias de Nossa Senhora de Fátima;

VII - Um representante dos Sindicato dos Servidores Municipais de Sertânia - SINTEMUSE;

VIII - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertânia.

§ 5º - A Comissão Especial, de que trata o parágrafo anterior será constituída no prazo de quinze dias pelo Chefe do Poder Executivo e realizará a escolha das entidades não governamentais, que representarão a sociedade organizada no COMDECA, em igual prazo, a partir de sua efetiva instalação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º - A escolha das entidades não governamentais pela Comissão Especial, realizadas as atividades preliminares necessárias, será feita por aclamação ou por votação, tendo cada um dos representantes direito a um voto, devendo o resultado ser informado ao Chefe do Poder Executivo, de imediato.

§ 7º - Recebida a listagem dos nomes das entidades não governamentais, selecionadas pela Comissão Especial, o Chefe do Poder Executivo formalizará a solicitação a cada uma delas, para que escolham os seus representantes no prazo de quinze dias;

§ 8º - Os responsáveis pelas entidades não governamentais selecionadas deverão comunicar oficialmente no prazo de três dias, ao Chefe do Poder Executivo, as datas de realização dos respectivos processos de escolha, que deverão ser supervisionados por, no mínimo, dois membros da Comissão especial;

§ 9º - Os membros da Comissão Especial registrarão em Ata os resultados das escolhas realizadas e de qualquer ocorrência porventura julgada oportuna, entregando-a ao Chefe do Poder Executivo;

§ 10 - Indicados os membros do COMDECA representantes das entidades não governamentais, por seus legítimos responsáveis e em conformidade com as atas elaboradas pela Comissão Especial, o Chefe do Poder Executivo, nomeará os oito membros com seus respectivos suplentes no prazo de cinco dias, para um mandato de três anos, dando-lhes posse em igual prazo.

Art. 8º - Os membros do COMDECA não serão remunerados a qualquer título, sendo a sua participação considerada de interesse relevante.

Art. 9º - O COMDECA é vinculado ao Gabinete do Chefe do Executivo, que alocará os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 10 – É admitida a renovação do mandato de Conselheiro do COMDECA apenas uma vez por igual período de três anos, inclusive a hipótese prevista no art. 12 desta Lei.

Art. 11 – A escolha dos futuros conselheiros representantes das entidades não governamentais, bem como a sua substituição ou renovação de seus mandatos, dar-se-á sempre através de processo seletivo, obrigatoriamente acompanhado pela Comissão Especial de que a trata esta Lei.

Art. 12 - Haverá substituição, através do mesmo processo da escolha da entidade não governamental representante da sociedade no COMDECA, quando esta for extinta ou deixar de prestar serviços de atendimento a crianças e adolescentes.

§ 1º - O Presidente do COMDECA , imediatamente após comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas neste artigo, solicitará ao Chefe do Poder Executivo a constituição de Comissão Especial de que trata esta Lei para escolha da entidade não governamental substituta.

§ 2º - Escolhida a entidade não governamental e eleitos seus representantes do COMDECA, automaticamente acontecerá a renúncia ou destituição dos Conselheiros, Titulares e Suplentes, da entidade substituída e da posse dos novos, que cumprirão o restante do mandato dos Conselheiros destituídos.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e integrante da estrutura do Poder Executivo, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990; da Lei nº de 10 de setembro de 1993 e suas possíveis modificações.

Art. 14 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando medidas previstas nos artigos 101, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

GABINETE DO PREFEITO

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no art. 129, inciso I e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de educação, saúde, serviço social, previdência, trabalho, segurança e certidões de nascimento e de óbito e representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

representar junto à autoridade judiciária, nos casos
de descumprimento injustificado de suas
deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente e para ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

V - enviar à autoridade judiciária os casos de sua competência , providenciando a medida estabelecida por esta entre as previstas no Art. 101, de I a VI, do estatuto da Criança e do Adolescente para o jovem autor de ato infracional;

VI - expedir notificações;

VII - representar em nome da pessoa e da família ontra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II, a Constituição Federal;

VIII - receber denúncias de maus-tratos contra crianças ou adolescentes, em conformidade com o Art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - receber, dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental, comunicação de casos de maus-tratos de alunos, índices ele (idos de repetência, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar esgotados os recursos escolares;

x - fiscalizar as entidades governamentais e não :: yernamentais, referidas no Art. 90, conforme estabelecido no Art. 95 do E:illúlto da Criança e do Adolescente.

Art. 15° - As decisões do Conselho Tutelar somente -er revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha tereS5e.

.>1

.. Art. 16° - O Conselho Tutelar agirá articuladamente CO~ IDECA e com o conjunto dos órgãos públicos e entidades não ;= T-ementais, devendo para tanto;

I - informar-se sobre os programas e potencialidades e atendimento a crianças e adolescentes dos órgãos públicos e das entidades não go "ernamentais;

II - enviar mensalmente, aos órgãos específicos do Poder Executivo, infonnações relativas aos controles das freqüênciia dos Conselheiros e do pessoal posto à sua disposição, do uso do patrimônio público e dos atendimentos realizados, explicitando o encaminhamento dado em cada caso;

III - expedir relatórios trimestrais de informação às comunidades e estabelecer canais de participação destas no dia-a-dia do Conselho, para que a sociedade em geral possa acompanhar e avaliar a atuação de cada Conselheiro;



GABINETE DO PREFEITO

IV - prestar as informações solicitadas, por quem de direito, no prazo de quinze dias, a contar da data de entrada do pedido.

Art. 17º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros efetivos e de igual número de suplentes, escolhidos pelo COMDECA e pelas entidades que prestam serviços à criança e ao Adolescente.

Art. 18º - O Poder Executivo fornecerá os recursos humanos, materiais financeiros necessários ao funcionamento do Conselho -ütelar.

Art. 19º - Os titulares do Conselho Tutelar do "cípio perceberão a remuneração mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), endo ao ténnino de seus mandatos, qualquer direito a indenização, ~êtiyação ou permanência na Administração Municipal.

Art. 20º - Os candidatos a membros do Conselho do Município de Sertânia, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral e civil, confonne o o do Servidor Municipal;

II - idade superior a vinte e um anos, devidamente

III - residencia no .1 lunicípio de SertâTlia há mais de . - ano ~ comprovada através de documento pertinente;

IV - reconhecida militância e experiência na defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Sertania.

V - escolaridade mínima de 1 ° grau completo;

VI - não configurar a hipótese de ter outros candidatos na condição de marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes, sogro e sogra, innão, cunhado, tio, sobrinho, padrasto ou madastra. enteado ou enteada;

VII - não ser Juiz ou Promotor de Justiça na Comarca de Sertânia.

VIII - aprovação em curso especial de habilitação à função de Conselheiro Tutelar, promovido pelo COMDECA para os préescritos, que preencham os requisitos explicitados nos itens anteriores.

Art. 21º - A posse dos Conselheiros Tutelares dar-se-á após a publicação dos respectivos atos de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, e em sessão extraordinária do COMDECA, para mn mandato de três anos, pennitida uma recondução por igual período.

Art. 22º - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renlmcia ou perda de mandato, ocorrendo esta nas seguintes das hipóteses:

I - transferência de residência para outro Município;

II - condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;

III - descumprimento dos deveres e obrigações inerentes à sua função;

IV - ocorrência continuada de comportamento não condizente com a moral e a ética, devidamente apurada pelo COMDECA e -segurada ampla defesa. I~



GABINETE DO PREFEITO

Art. 23º O efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá \l

--~ na + a da Lei Federal, prisão

- de crime comum, até o julgamento final.

Art. 24º - As atividades do Conselho Tutelar serão realizadas semestralmente pelo COMDECA e, anualmente, pelas entidades não governamentais e não governamentais, envolvidas na execução da política municipal de atendimento às crianças e aos adolescentes, em reunião extraordinária convocada pelo COMDECA para esse fim.

Art. 25º O Conselho Tutelar funcionará em horário regular de oito horas diárias, assegurando um sistema de plantões noturnos e em finais de semana, em regime de rodízio.

Art. 26º - A Lei Orçamentária do Município assegurará a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IX

DO FUMDECA - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 27º - O FUMDECA - Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é um mecanismo de aglutinação e de gestão dos recursos financeiros, oriundos de diversas fontes, destinados ao funcionamento de programas e projetos específicos, voltados para a defesa e o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 28º - O FUMDECA é vinculado ao COMDECA e por este gerido nos Termos do Art. 6º, inciso VIII, desta Lei.

Art. 29º - O FUMDECA terá o seu orçamento próprio, integrado ao Orçamento do Município, obedecerá ao princípio da anuidade e evidenciará a política de atendimento às crianças e aos adolescentes, formulada pelo COMDECA.

Art. 30º - São receitas do FUMDECA:

I - dotação consignada na Lei de Orçamento ou em editais adicionais;

II - transferências oriundas dos Orçamentos da União

\,

III - doações de organismos nacionais e internacionais, governamentais e

IV - ados;

V - IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas, deduzíveis do Imposto de renda;

VI - V - o produto da arrecadação de valores decorrentes da condenação em ação civil ou da aplicação de penalidades administrativas, previstos na Lei nº 8.069, de 13/07/90;

VII - VI - o produto de convênios;

VIII - VII - rendimentos e juros provenientes da aplicação

financeira;

VIII - outras, que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste Art. serão depositadas em conta especial em nome do FUMDECA, aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 31 ° - Constituem ativos do FUMDECA as disponibilidades monetárias depositadas em sua conta especial e direitos que porventura vierem a constituir.

Art. 32° - Constituem passivos do FUMDECA as obrigações de qualquer natureza que venha a ser assumida pelo COMDECA, na execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 33° - A elaboração e a execução do Orçamento do FUMDECA, bem assim o processamento e a manutenção de sua contabilidade serão realizados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 34° - Os recursos do FUMDECA serão aplicados em:

I - Financiamento de programas e projetos aprovados e considerados prioritários pelo COMDECA, no âmbito da política de defesa e aendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município;

III - aquisição de equipamentos, material permanente e

... - um e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das idades de apoio à infância e à juventude e das do COMDECA e do Conselho Tutelar;

IV - capacitação de recursos humanos para a melhor aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos e técnicas de gestão, planejamento, administração e controle das ações municipais de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VI - despesas de caráter urgente necessárias à execução de programas, projetos e atividades do COMDECA e do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste Artigo dar-se-á através de despesas de recursos a entidades não governamentais e governamentais, mediante convênios específicos firmados pelo Chefe do Poder Executivo, Presidente do COMDECA e pelo responsável pela entidade beneficiada devendo tais convênios:

I - virem acompanhados de Plano de Trabalho aprovado pelo COMDECA, no qual estejam explicitados:

objetivos perseguidos e meta a alcançar;

período de execução e cronograma físico e financeiro, especificando metas parciais e parcelas dos recursos correspondentes;

a proposta pedagógica e a maneira de atendimento.

II - explicitarem as penalidades pelos e-cumprimentos das cláusulas pactuadas e a forma de prestação de contas.

Art. 35° - O FUMDECA terá vigência ilimitada:

Art. 36° - Ficam criados os seguintes cargos:

I - Um cargo de Assistente Social e um de Psicólogo, ~ dos de provimento efetivo, cada um com vencimento mensal de R\$ 400,00 ~ centos reais).



II - Dois cargos em comissão de Secretário Executivo, ~ um do COMDECA e outro do Conselho Tutelar.

Art. 37 - Fica aberto um crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 38° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39° - Revoguem-se as disposições em contrário e especialmente as Leis nº 006, de 10 de setembro de 1993 e nº 14 de 18 de março de 1994.

Gabinete do Prefeito, em 18 de dezembro de 1997

Ângelo Rafael Ferreira dos Santos
Prefeito